

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) veículos tipo VAN e 01 (um) veículo Ambulância Tipo A, todos zero quilômetro, vinculados à Proposta nº 08418330000125004, ao Plano de Ação nº 09032025-083356/2025 e à Proposta nº 08418330000125008, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**RECORRENTE: RENOVO MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27.

**RECORRIDA: MATRIX X COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.014.631/0001-80.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Processo Licitatório nº 4604/2026, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA**.

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório encontra-se disposta no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Em semelhantes termos, dispõe o item 12 do instrumento convocatório:

#### 11. DOS RECURSOS

11.1. Cabe recurso em face de:

11.1.1. Julgamento das propostas;

11.1.2. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.1.3. Anulação ou revogação da licitação.

11.2. Nos recursos de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante serão observadas as seguintes disposições:

11.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em exame preliminar acerca do recurso interposto, verifica-se o seguinte:

a) A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, bem como apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Assim, à luz do disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso mostra-se tempestivo.

b) Reconhece-se a legitimidade da recorrente, uma vez que participou regularmente do certame e restou sucumbente no Processo Licitatório em epígrafe.

Diante do exposto, verifica-se que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade da recorrente.

#### **I. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a empresa recorrente **RENOVO MOTORS LTDA** sustenta que a decisão que declarou vencedora a empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA** no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº

010/2026 estaria eivada de ilegalidade, sob o argumento de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito ou Certidão de Acervo Técnico, exigido no item 9.24.6 do edital. Aduz que referido documento seria indispensável para comprovação da aptidão técnica da empresa responsável pela adaptação do veículo, assegurando conformidade com a legislação de trânsito e segurança veicular.

A recorrente argumenta ainda que a ausência do documento não configura mera irregularidade formal, mas sim descumprimento objetivo do edital, não sendo possível sua apresentação posterior mediante diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, jurisprudência do TCU e precedentes judiciais para defender que diligências administrativas não podem ser utilizadas para suprir ausência de documento essencial de habilitação.

Sustenta, ademais, que o veículo ofertado pela empresa recorrida divergiria das especificações do edital, afirmando que a manutenção da habilitação da MATRIX representaria afronta aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a inabilitação e desclassificação da empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, com a consequente reforma da decisão administrativa.

Em contrarrazões, a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA sustenta, preliminarmente, que o recurso interposto pela RENOVO carece de fundamentação técnica e probatória, afirmando que a recorrente busca criar exigências não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que as razões recursais possuem caráter meramente protelatório, com o objetivo de tumultuar o certame e retardar a contratação pública.

A recorrida argumenta que não houve qualquer comprovação técnica acerca da alegada irregularidade do veículo ofertado, destacando que a recorrente não apresentou laudo, perícia ou documento técnico apto a demonstrar incompatibilidade com as exigências editalícias. Afirma que sua documentação de habilitação contém memorial descritivo, declarações de conformidade do fabricante, atestados técnicos e cronograma de execução suficientes para demonstrar sua aptidão técnica.

No tocante ao CAT, sustenta que eventual emissão do documento constitui ato posterior à adaptação do veículo, não podendo ser exigido como condição prévia de habilitação, e que, caso a Comissão entendesse necessário, seria possível a realização de diligência complementar, sem qualquer alteração da proposta ou prejuízo à competitividade.

A empresa recorrida também afirma que a recorrente utiliza jurisprudência e doutrina de forma descontextualizada, sem identidade fática com o caso concreto, defendendo que não há ausência absoluta de documento essencial apta a justificar inabilitação automática. Por fim, requer o indeferimento integral do recurso administrativo, a manutenção de sua habilitação e declaração de vencedora, bem como o reconhecimento do caráter protelatório das razões recursais apresentadas pela RENOVO.

## **II. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Em apertada síntese, a empresa **RENOVO MOTORS LTDA** interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, sustentando, em síntese, o descumprimento de exigências editalícias relativas à qualificação técnica, especialmente quanto à ausência de apresentação do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito ou documento equivalente, bem como alegada divergência entre o veículo ofertado e as especificações constantes do edital. Defende, ainda, a impossibilidade de saneamento posterior por meio de diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Em contrarrazões, a empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA** sustenta que o recurso possui caráter meramente protelatório e carece de comprovação técnica apta a demonstrar qualquer irregularidade no objeto ofertado. Aduz que a recorrente pretende inovar indevidamente as exigências editalícias, impondo interpretações não previstas no instrumento convocatório, bem como defende que a documentação apresentada comprova plenamente sua capacidade técnica e a regularidade da proposta apresentada. Afirma, por fim, que eventual complementação documental seria admissível mediante diligência, sem afronta à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Passemos à análise do mérito.

### **II.I. DA SUPOSTA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) PELO DETRAN/SENATRAN**

Estabeleceu o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, em seu item 9.24.6, que a licitante deveria apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, emitido pelo órgão competente (DENATRAN/SENATRAN), comprovando que o veículo estaria apto a operar como ambulância, nos termos da legislação vigente.

Sustenta a recorrente que a ausência de apresentação do referido documento configuraria descumprimento objetivo das exigências editalícias, ensejando a inabilitação da licitante vencedora.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica da cláusula editalícia conduz à conclusão de que a exigência do CAT deve ser compreendida em consonância com a própria natureza do objeto licitado e com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT somente pode ser emitido após a efetiva adaptação e transformação do veículo perante os órgãos competentes, constituindo documento vinculado à fase posterior de execução contratual e regularização veicular. Em outras palavras, exigir a apresentação prévia do CAT na fase de habilitação implicaria, na prática, restringir a participação apenas às empresas que já possuíssem veículos previamente adaptados e prontos para entrega imediata, circunstância que não consta expressamente do edital e que acarretaria indevida restrição à competitividade do certame.

Desse modo, ainda que o edital não tenha disciplinado de forma expressa o momento procedimental adequado para apresentação do CAT, a interpretação razoável da cláusula impõe o entendimento de que tal documento deve ser exigido como condição para entrega e emplacamento do veículo adaptado, e não como requisito prévio de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade.

Adotar interpretação diversa significaria conferir formalismo excessivo à exigência editalícia, criando limitação desarrazoada à participação de licitantes plenamente aptos à execução do objeto, em desconformidade com o entendimento consolidado de que as regras do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e da preservação do interesse público, desde que não haja prejuízo à segurança da contratação ou à isonomia entre os concorrentes.

Assim, não prospera o pedido formulado pela empresa recorrente quanto ao presente item, uma vez que a interpretação defendida implicaria restrição indevida à competitividade do certame e adoção de formalismo excessivo, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de incapacidade técnica da licitante vencedora ou de descumprimento material do objeto licitado, não há fundamento jurídico apto a ensejar sua inabilitação, razão pela qual o pleito recursal, neste ponto, merece integral improcedência.

## **II.II. DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VEÍCULO OFERTADO E O DISPOSTO NO EDITAL**

No tocante à alegação de suposta divergência entre o veículo ofertado pela licitante vencedora e as especificações constantes do edital, igualmente não assiste razão à recorrente.

Verifica-se que a insurgência recursal foi formulada de maneira genérica e abstrata, desacompanhada de qualquer elemento técnico ou probatório minimamente apto a demonstrar, de forma objetiva, quais especificações do veículo ofertado estariam em desconformidade com o instrumento convocatório.

A recorrente não apresentou laudo técnico, catálogo comparativo, parecer especializado, ficha técnica oficial do fabricante ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar eventual incompatibilidade material entre o veículo ofertado e as exigências editalícias, limitando-se a alegações meramente retóricas e conclusivas, insuficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Cumprido salientar que o ônus da prova incumbe à parte que alega a irregularidade, não sendo juridicamente admissível a desclassificação ou inabilitação de licitante com base em alegações genéricas, desprovidas de comprovação técnica concreta, sob pena de afronta aos princípios da motivação, segurança jurídica, razoabilidade e julgamento objetivo.

Nesse sentido, inexistindo demonstração inequívoca de descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, não há fundamento jurídico apto a acolher a pretensão recursal, razão pela qual o pedido formulado pela recorrente, neste ponto, deve ser integralmente indeferido.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, porquanto tempestivo, para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Conforme demonstrado, não restou configurado qualquer descumprimento material às exigências editalícias apto a ensejar a inabilitação da licitante vencedora, verificando-se que as alegações recursais referentes à ausência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT não merecem prosperar, haja vista que referido documento constitui exigência vinculada à fase de execução e regularização do veículo adaptado, não sendo razoável sua interpretação como requisito prévio absoluto de habilitação, sob pena de indevida restrição à competitividade do certame.

Do mesmo modo, a alegação de suposta divergência entre o veículo ofertado e as especificações do edital mostrou-se genérica, abstrata e desacompanhada de qualquer prova técnica idônea capaz de demonstrar eventual incompatibilidade do objeto ofertado com as exigências do instrumento convocatório, inexistindo fundamento jurídico suficiente para desconstituir a habilitação da recorrida.

Assim, considerando a observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, decide-se pela manutenção integral dos atos praticados no certame.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde – FMS, na pessoa do Sr. Robiçon Antônio Bueno, para conhecimento, apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sala da Comissão de Contratação de Buriti de Goiás, aos 29 dias do mês de maio de 2026.

**MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA**  
Pregoeiro